



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANTEPROJETO DE LEI N° 11/2024

Anexo ao projeto.
13/05/2024

Sumula: Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Vereador Gustavo Daou, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Municipal de Combate à Dengue.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

3 – PRELIMINAR

Preliminarmente, de acordo com o artigo primeiro, percebe-se que o Poder Executivo fica “autorizado” a instituir um programa destinado ao combate à Dengue, tratando-se, portanto, da ocorrência das chamadas “leis autorizativas”, as quais encontram posicionamentos discordantes na doutrina e jurisprudência quando tratam de matérias de competência exclusiva do Chefe do Executivo e, por outro lado, encontra na doutrina posicionamentos favoráveis quando não tratam de matérias de competência exclusiva, aspectos estes a seguir esclarecidos e que competem ao Plenário a decisão final.

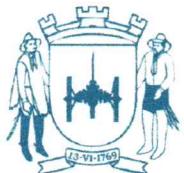
Para a jurisprudência, se o objeto a ser “autorizado” por projeto de autoria de legislador estiver descrito no rol das matérias de competências exclusivas do Prefeito, estas são consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, mesmo que apenas autorizativas, pois o entendimento é de que a eventual sanção do Poder Executivo não supre este defeito da elaboração legislativa.

Contudo, se a referida “autorização” ocorrer em matéria que não esteja no rol das de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a doutrina divide-se, onde uns entendem que a mesma é inconstitucional por ferir a competência material do Executivo, enquanto outros, entendem que se trata de uma lei inócuia, e que esta condição, por si só, não se confunde com inconstitucionalidade.

Desta forma, verifica-se que a matéria em questão não é de competência exclusiva do Executivo do Prefeito, nos termos de nossa Lei Orgânica, visto que não se está criando nova atribuição a este, uma vez que a proteção à saúde já consta como sendo um poder/dever da Administração Pública. Portanto, compete ao Plenário desta Casa a análise com relação a necessidade de se autorizar algo que já é próprio do Executivo, não recaindo, portanto, inconstitucionalidade à matéria.

Segue abaixo os posicionamentos jurisprudenciais e de doutrina, conforme narrado acima, para o fim de subsidiar o estudo dos Edis desta Casa.

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. **VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO** - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25).** COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO**



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em víncio de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

ASPECTOS POLÉMICOS DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA RESERVADA, VÍCIO DE INICIATIVA E LEIS “AUTORIZATIVAS” EM QUESTÃO

As leis “autorizativas” não atentam contra a segurança jurídica, nem mesmo desequilibram o sistema político. Essencialmente inócuas, elas visam simplesmente a transferir os méritos da execução de determinada política pública ao Legislativo, em uma prática reprovável. A usurpação de competência legislativa privativa – um dos problemas que poderiam carregar essas “leis autorizativas” – pode aparecer, mas figurará no máximo em caráter accidental, o que não afronta a ratio legis da reserva de iniciativa, descharacterizando-se, assim, essa hipótese de inconstitucionalidade.

De igual monta, a separação dos poderes não é solapada com a edição das leis “autorizativas”. Com o advento da nova tendência cooperativa entre os poderes, é plenamente justificável a tentativa de atingir o equilíbrio entre estes – com especial atenção à relação do Legislativo com o Executivo. Nos termos do Estado Social, provedor, não é desprovida de sentido a intenção do Legislativo de se aproximar do corpo político aparecendo como “coautor” das políticas públicas que se desenvolvem ante os olhos dos cidadãos e que, em última análise, personificam e materializam a distante figura do Estado.

Em uma perspectiva de presidencialismo de coalizão, com vistas a não desgastar a relação com o Legislativo, o Executivo se sente por vezes tentado a sancionar projeto de lei que facilmente se enquadraria na hipótese de veto por contrariedade ao interesse público. Torna-se direito posto, então, um mandamento que nada obriga, uma norma que nada condiciona, um regulamento que nada regula, uma lei que dispensa, impune, a obediência.

Ainda assim, sua inocuidade não é motivo para decretar-se lhe inconstitucional. Não é objetivo do presente trabalho apresentar a problemática da eficácia das “leis autorizativas”, mas não se duvida de que a irrelevância do diploma normativo não é requisito para sua inconstitucionalidade. Em contrapartida, “leis autorizativas” que especifiquem prazos para que o Executivo desenvolva determinada política pública ou regulamente uma situação que consta de suas atribuições disciplinadas constitucionalmente ofendem claramente a separação dos poderes, como se lê no voto do Min. Eros Grau, relator da ADI n. 3394/AM:

“Quanto ao artigo 3º da lei, a “autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, ai, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (grifou-se)”



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Como visto, o fenômeno das “leis autorizativas” tem respaldo legal – quando não se enquadra nas hipóteses a *contrariu sensu*, mencionadas, por óbvio. (ASPECTOS POLEMICOS DO PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA RESERVADA, VICIO DE INICIATIVA E LEIS “AUTORIZATIVAS” EM QUESTÃO. Bernardo Rohden Pires - https://www.ai.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21709_arquivo.pdf)

4 – DO ANTEPROJETO

O projeto, resumidamente, visa instituir Programa Municipal de Combate à Dengue, com a adoção de medidas de vigilância em saúde para controle do mosquito *Aedes aegypti*, com ações de prevenção de combate ao vetor da doença em nosso município.

O artigo 1º da proposta elenca as medidas a serem tomadas pelo programa de combate à dengue, cabendo à Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o descrito no artigo 2º, empreender os esforços necessários. Ainda, de acordo com o artigo 3º, cabe aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados adotarem as medidas necessárias para a manutenção da limpeza nas propriedades, conforme especificados em seus incisos.

Pelo artigo 4º, autoriza-se as autoridades sanitárias a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o fim de proceder a limpeza e remoção de criadouros.

Em seu artigo 5º a proposta autoriza o pedido de apoio de autoridade policial no caso de negativa por parte dos responsáveis na entrada dos agentes vetores ou autoridades sanitárias em imóveis que necessitem ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

A proposta prevê ainda a aplicação de multa, a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde, para o descumprimento das obrigações e medidas estabelecidas no anteprojeto e, sendo necessário, o próprio Poder Executivo deverá realizar a limpeza de imóveis, com posterior cobrança.

Por fim, de acordo com o artigo 13º as despesas necessárias serão custeadas por dotações orçamentárias próprias e suplementações se necessário.

Na justificativa da proposta, dentre outros motivos o autor esclarece que: “...a proposta legislativa não apenas proporcionará uma melhora significativa na qualidade de vida de nossos habitantes, mas também servirá como um modelo de saúde pública para inspirar as demais localidades da nossa região a adotarem abordagens semelhantes no combate dessas doenças...”

5 – DA LEGISLAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereador, poder-se-ia considerar que o projeto em questão usurparia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se descreveu acima, porém verifica-se a inocorrência disto, senão vejamos o que nossa Lei Orgânica diz:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Contudo, conforme dispõem nossa Lei Orgânica, Constituição Federal, bem como entendimento jurisprudencial do STF, esta Assessoria entende que a matéria não fere a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, pelos seguintes motivos;

- Não se está criando nova atribuição ao Executivo, visto que a este já compete à proteção à saúde.
- Não se está, de acordo com a justificativa apresentada, criando despesa ao Poder Executivo, pois, como não se está criando nova atribuição, tal despesa já consta no orçamento próprio, ainda mais, não verifica-se acréscimos;

Continuando, a comprovação de que a matéria não inova as atribuições/deveres do Poder Executivo, encontra-se também na nossa Lei Orgânica, que estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Art. 8º - **Compete ao Município**, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social;
- b) **as ações e serviços de saúde** da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
- (...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de **assegurar à todos os direitos relativos à saúde**, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, **eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção**, proteção, recuperação e reabilitação.

(...)

Art. 140 – São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;

No mesmo sentido, a Constituição Federal diz que;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por fim, o Código de Postura Municipal já estabelece que:

Art. 87. - É expressamente proibido manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos, caixas d'água mal vedadas e demais recipientes descobertos que possam servir como foco de proliferação de vetores.

Parágrafo Único. - Os reservatórios e caixas d'água deverão possuir vedação total, evitando qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos, oferecendo ainda facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

(...)

Art. 101. - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em perfeito estado de asseio e conservação, apresentando condições de higiene e habitabilidade para seus ocupantes.

Art. 102. - Os terrenos, baldios ou não, deverão ser mantidos limpos, com o mato ou grama devidamente aparados, devendo ainda possuir muros ou cercas de vedação junto ao alinhamento predial, conforme estabelecido no Código de Obras do Município.



§ 1º. - Os proprietários deverão ainda tomar providências para evitar a estagnação de águas em seus lotes, bem como o acúmulo de lixo e outros materiais que possam causar danos à saúde ou à segurança da população.

§ 2º. - Os proprietários de imóveis que possuam piscinas deverão fazer as manutenções preventivas frequentes a fim de deixá-las em condições próprias ao uso, despoluídas e descontaminadas.

6 – JURISPRUDÊNCIA

Conforme jurisprudências do STF abaixo, mesmo em sendo criado alguma despesa complementar ao Executivo com a aprovação da proposta em debate, a mesma não ofende nossa Constituição, senão vejamos;

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (<http://www.stf.jus.br/portal/constitucacao/artigobd.asp?item=%20797>)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que "Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol". Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, osentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. [...] 5. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, em momento algum, estabelece nova atribuição às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, máxime porque já há uma estrutura formada para desenvolver as competências que a norma atacada atribui. Precedentes da Corte. 6. Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar que envolve políticas públicas do direito fundamental à saúde e dignidade da pessoa humana, de promoção obrigatória pelo Poder Público (já imposta na Legislação Constitucional, Federal e local), bem como por tratar de matéria que o Poder Executivo já dispõe de estrutura formada, não tendo o Legislativo criado ou estabelecido novas atribuições, mas apenas desenvolvido a competência já estabelecida pela norma. 7.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ação julgada improcedente. (TJRO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 10/08/2021) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SC - ADI: 40233281820188240000 Capital 4023328-18.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

Ademais, a falta de indicação específica da devida dotação orçamentária não geral a irregularidade da norma, tão somente sua aplicação no exercício do início da vigência, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei nº 11.365, de 7 de julho de 2016, do município de Sorocaba que 'Institui no município o Dia da Proteção e do Bem-Estar Animal e dá outras providências'. Inexistência de víncio de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de víncio de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente." (ADI 2226651-95.2016.8.26.0000. Relator: Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 03/03/2017).

7 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação e de Saúde e Bem Estar Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

8 – CONCLUSÃO

Isto posto, sem prejuízo da observação relativa a reiteração de norma já existente, conforme exposto no item 3 desta manifestação, cuja análise compete aos Vereadores desta Casa, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, atende as normas jurídicas não se vislumbra motivo que impeça o prosseguimento da proposta à deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 13 de maio de 2024.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

 JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 13/05/2024 14:55:58-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 852/2024
Data: 13/05/2024 - Horário: 15:55
Administrativo